



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, VII, b e d, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigos 1º, I e IV, 5º, I, e 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

ITUXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA sociedade anônima inscrita no CNPJ sob n. 23.831.242/0001-55, com sede à avenida Calama, 5040, sala 1, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-594, Porto Velho/RO;

VERRA, organização sem fins lucrativos estrangeira, sediada em 1802 Vernon Street NW, Suíte 1105, Washington, DC 20009, Estados Unidos da América, representada no Brasil por **Annie Felix Groth**, brasileira,

CARBONEXT CONSULTORIA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 12.028.178/0001-20, com sede na avenida Ibirapuera, 2907, conjunto 109 Indianópolis, CEP 04029-200, São Paulo/SP;

MILENIO EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 34.095.846/0001-74, com sede na Rua das Peras, Terreovila de Matupi, Centro, Manicoré/AM, CEP 69.299-800;

AVIX ENGENHARIA E ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 16.434.241/0001-89, com sede na Praça professor Sérgio Bonganha, 120, sala 107, Terras de Piracicaba, CEP 13.403-846, Piracicaba/SP.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ituxi Administração e Participação Ltda, Verra, Carbonext Consultoria Ltda, Milenio Empreendimentos e Avix Engenharia e Estudos Técnicos Ltda., a fim de obter condenação para pagamento de danos materiais e morais, decorrentes da venda de créditos de carbono do projeto **Evergreen Redd+ Project** sobreposto ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Aripuanã-Guariba e à zona de amortecimento do Parque Nacional (Parna) Campos Amazônicos, sem consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais e indígenas da região, antes do início das operações.

2. DOS FATOS

O MPF instaurou o Inquérito Civil (IC) nº 1.13.000.001709/2024-02 para apurar possíveis danos materiais e morais sofridos pelas populações tradicionais afetadas pelo projeto de crédito de carbono Evergreen REDD+ Project, nos municípios de Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM.

Ao fim da instrução, verificou-se que a área do projeto é completamente sobreposta ao Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Aripuanã-Gauriba e à zona de

amortecimento do Parque Nacional (Parna) Campos Amazônicos, territórios de uso de comunidades tradicionais.

Também se verificou que os réus não conduziram a consulta prévia, livre e informada a esses povos antes da execução do projeto, nos moldes determinados pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.1. DO PROJETO E DO USO TRADICIONAL DA ÁREA

O projeto Evergreen REDD+ é um projeto privado de conservação florestal, no município de Apuí/AM, com geração de Reduções Verificadas de Emissões (VERs), desenvolvido pelas rés **Ituxi Administração e Participação Ltda e Carbonext Consultoria Ltda**, para venda de créditos de carbono.

O projeto foi registrado junto aos padrões **Verra VCS** (Verified Carbon Standard) e **CCB** (Climate, Community & Biodiversity Standards), em 2022, sob o ID 2539. **O período de crédito do projeto é de trinta anos (de 2020 a 2050).** Os primeiros créditos de carbono referentes ao período de 2020-2021 foram emitidos e **comercializados entre 2022 e 2024** (doc. 1, p. 28).

A área total do projeto é de 130.554,8 hectares e ele consiste na conservação de um mosaico de cinco áreas nos municípios Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM, denominadas: Boa Lembrança, São Damião, Aroeira, Buiuçú e Alvorada. Essas áreas são divididas em três “zonas” (*Evergreen REDD+ Project v. 1.4*, doc. 2, p. 28).

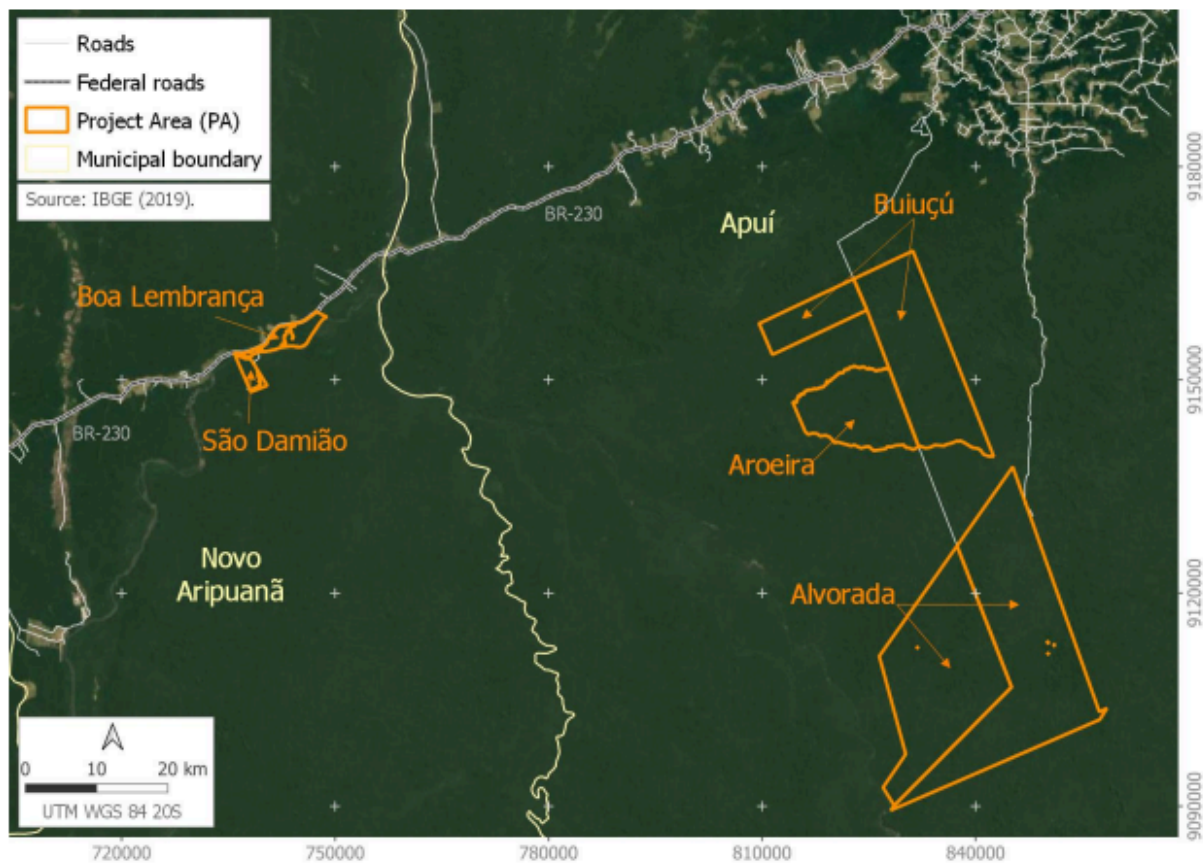


Figure 6. Location of each of the properties within the project area

As áreas Boa Lembrança e São Damião formam a Zona 3, localizada no município de Novo Aripuanã/AM, enquanto a área Alvorada consiste na Zona 1 e as áreas Buiú e Aroeira na Zona 2, ambas localizadas em Apuí/AM (doc. 2, p. 28):

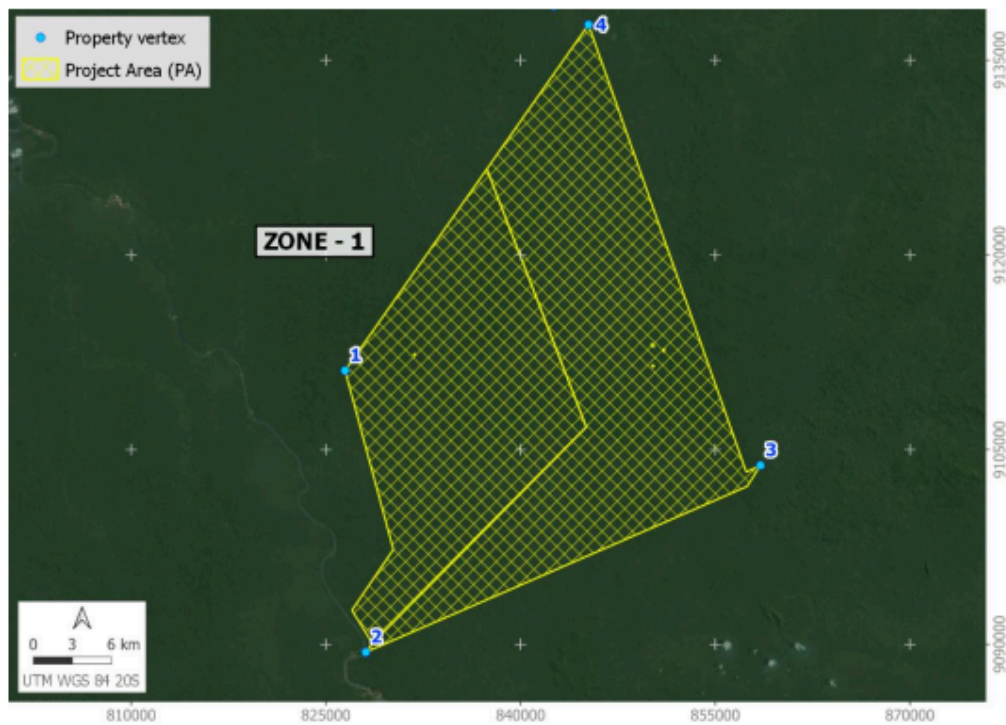


Figure 7. The Alvorada property and location of coordinates 1 – 5



Figure 8. The Buiçu and Aroeira properties and coordinates 5 – 8



Figure 9. The São Damião and Boa Lembrança properties and coordinates 9 – 14

A proposta original do projeto, feita pelas rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext e apresentada à certificadora Verra, **relata sobreposição de 51.861,5 hectares com Unidades de Conservação (UCs) parte do Mosaico da Amazônica Meridional**, em que **23.998,8 hectares sobrepunham-se à Floresta Nacional (Flona) do Jatuarana, 15.811,8 hectares à Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Aripuanã e 12.051 hectares à Floresta Estadual Sucunduri¹** (*Evergreen REDD+ Project v. 1.4*, doc. 2).

As áreas sobrepostas à Flona Jatuarana, à Floresta Estadual do Sucunduri e à RDS Aripuanã foram posteriormente excluídas, **permanecendo aquelas sobrepostas ao Projeto de Assentamento Agroextrativista Aripuanã-Guariba e à zona de amortecimento do Parna dos Campos Amazônicos.**

Nesse sentido, o MPF identificou, por meio da pesquisa em outras bases cartográficas (projetos de assentamento, áreas quilombolas e terras indígenas), **que as Zonas 1 e**

¹ Embora, no projeto original, os réus indiquem a sobreposição à Reserva Extrativista (RESEX) Aripuanã e à FLONA Sucunduri, as áreas apontadas se tratam, na verdade, da RDS Aripuanã e da Floresta Estadual Sucunduri conforme o Ofício n. N°676/2024/GR-1/GABIN/ICMBio (doc. 18 no único).

2 situam-se quase integralmente no PAE Aripuanã-Guariba e a Zona 3, além de ser contígua a esse assentamento, é sobreposta à Zona de Amortecimento do PARNA dos Campos Amazônicos, conforme representado no mapa abaixo (Laudo Técnico n. 1.353/2025 – CNP/SPPEA/ANPA, doc. 4):

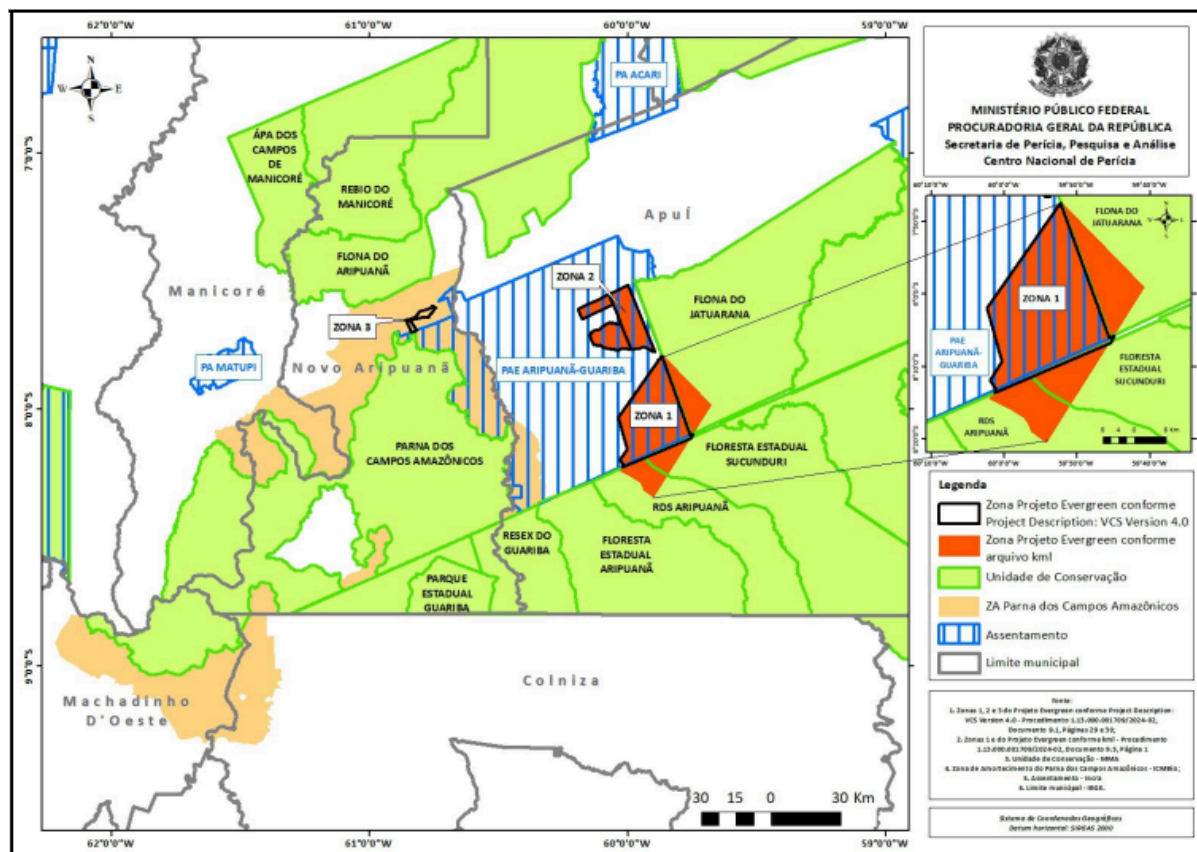


Fig. 1 – Contextualização espacial das Zonas 1, 2 e 3 do Projeto Evergreen REDD+.

A própria ré Ituxi Administração e Participação Ltda., ao tratar do impacto ambiental do projeto, identificou a sobreposição da área do projeto com o PAE Aripuanã-Guariba (*Evergreen REDD+ Project v. 1.4*, doc. 2, p. 66):

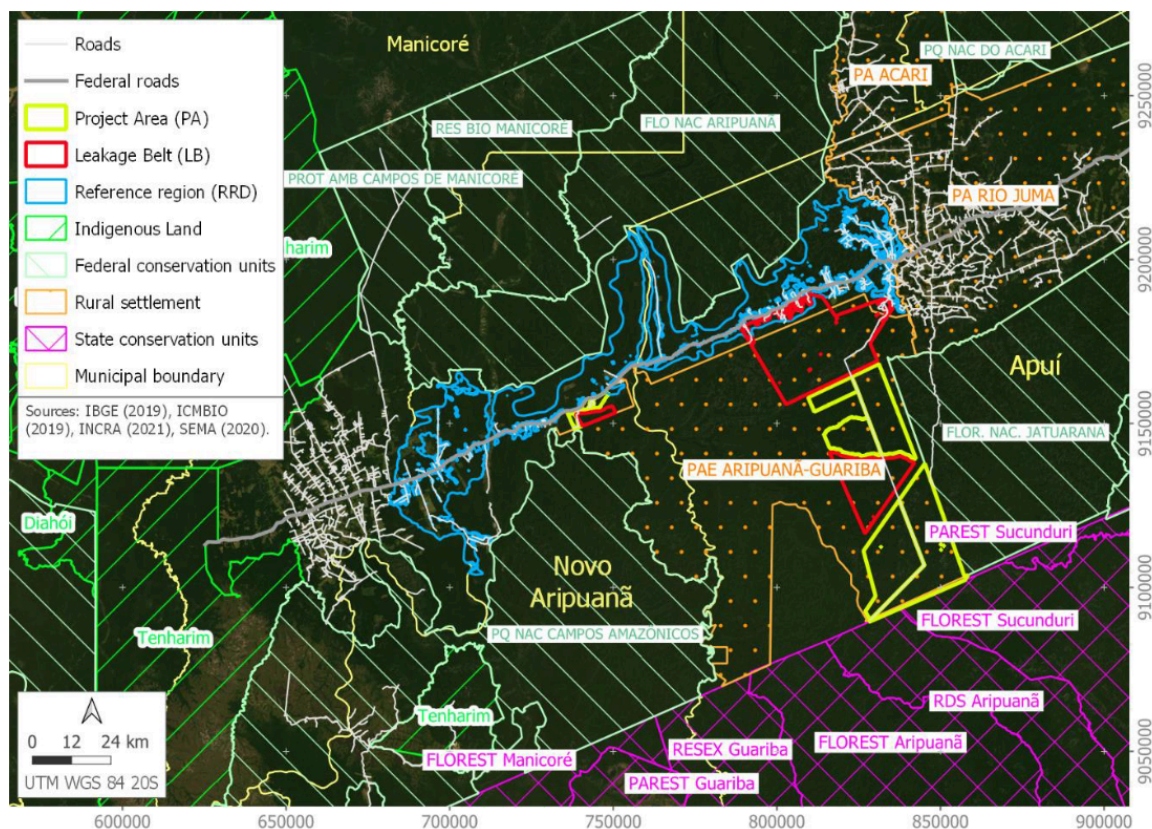


Figure 28. Brazilian Conservation Units in the vicinity of the project area

Com efeito, as rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Consultoria Ltda reconhecem a existência do PAE, indicando expressamente que ele está situado no mesmo local em que as áreas Buiçu, Aroeira e Alvorada. Contudo, argumenta, com o objetivo de imprimir lastro de regularidade nas áreas, que os títulos de propriedade privada a elas correspondentes datam da década de 1930, anterior à criação do PAE Apurina-Guariba (*Evergreen REDD+ Project v. 1.4*, doc. 2, p. 48).

Informa, também, que, em consulta ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foi informada que propriedades com títulos de terra anteriores à criação do PAE retém a titularidade das terras, sem, contudo, apresentar formalmente tal manifestação da autarquia ou lastrear juridicamente o argumento.

Ademais, a **Ituxi Administração e Participação Ltda.**, no projeto apresentado para certificação, informa que as áreas que correspondem às zonas 1, 2 e 3 são formadas por imóveis particulares de sua propriedade e da ré Milenio Empreendimentos, registrando que estes

imóveis não possuem pessoas vivendo nelas.

Por outro lado, a **proponente reconheceu que existem comunidades residentes no entorno da área do projeto, no qual considerou o raio de vinte quilômetros, tendo entrevistado cinquenta pessoas, o que corresponderia a 20,2% do total de moradores adultos da região e que dependem dos recursos florestais para sobreviver, especialmente castanhas, açaí, óleo de copaíba e óleo de andiroba.**

A entrevista em questão ocorreu entre 15 e 17 de julho de 2021, sem existir, contudo, nenhum registro delas, metodologia de aplicação, qualificação dos entrevistados ou qualquer elemento que fundamentasse as conclusões traçadas no projeto.

Por fim, na cadeia de validação e venda dos créditos de carbono da área, as rés atuaram com papéis específicos.

A **Ituxi Administração e Participação Ltda** foi a empresa proponente e principal responsável pelo projeto e execução das atividades. A **Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda** atuou como Consultora Técnica Técnica do projeto, desempenhando papel central na definição das bases metodológicas, cartográficas e socioambientais do empreendimento.

Milenio Empreendimentos é apontada no projeto como proprietária das áreas Boa Lembrança e São Damião e beneficiária das transações financeiras resultantes da comercialização das VCUs.

Avix Engenharia e Estudos Técnicos, por sua vez, exerceu papel indispensável no fornecimento das bases técnicas e imagens de satélite para mensuração florestal e de conformidade ambiental.

VERRA, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar a emissão, registro e posterior comercialização dos créditos de carbono vinculados ao Projeto.

Todos os réus, portanto, tiveram contribuição ativa na cadeia de certificação e venda dos créditos de carbono advindos da área objeto da presente demanda.

2.2. DA SOBREPOSIÇÃO TERRITORIAL DO PROJETO EVERGREEN. PROJETO DE

ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA (PAE) ARIPUANÃ-GUARIBA. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS

O Projeto de Assentamento Extrativista Apurinã-Guariba, situado nos municípios de Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM, foi criado em 2005, pela Portaria INCRA n. 49/2005, e destinado ao assentamento e preservação da floresta e dos meios de vida dos **ribeirinhos e extrativistas** da região. A área do PAE Aripuanã-Guariba foi arrecadada em 16/08/1982 (doc. 5, Relatório MAPA Reforma Agrária conforme fases de implementação, 1900-2025).

O PAE tem capacidade para receber até oitenta famílias e, atualmente, possui 53 famílias assentadas, que organizam sua representação jurídica por meio da Associação Agroextrativista Aripuanã-Guariba (ASAGA, CNPJ 07.766.804/0001-45), sediada na comunidade Bela Vista do Rio Guariba. Essas famílias, assim como a área que eles utilizam para sua subsistência, **são tradicionais, nos moldes da Convenção 169 da OIT e do Decreto 6.040/2007.**

A ocupação do PAE, segundo imagens obtidas por meio da ferramenta *Open Buildings*, ocorre principalmente ao longo dos rios Roosevelt, Guariba e Aripuanã (doc. 4, p. 8/9):

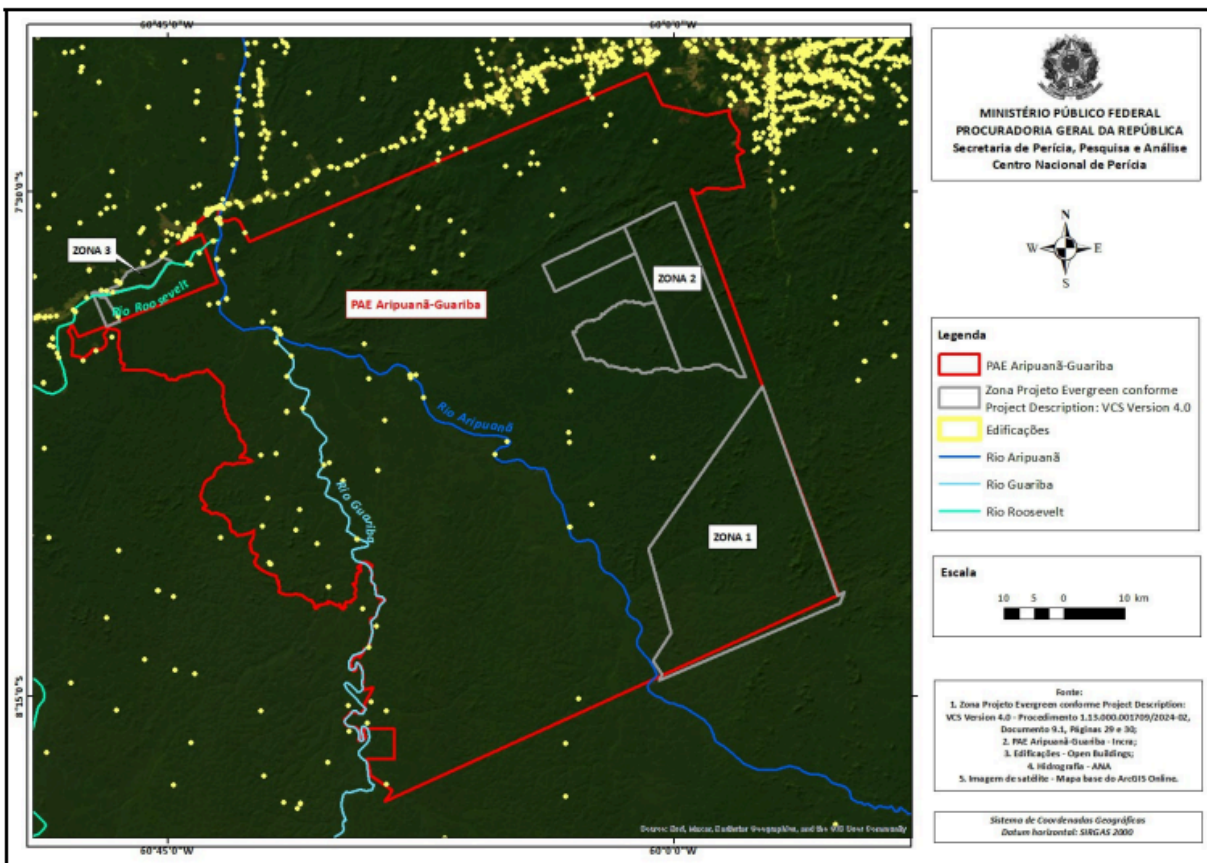


Fig. 2 – PAE Aripuanã e interface com as Zonas do Projeto Evergreen REDD+.

As zonas 1 e 2 do projeto Evergreen REDD+ **estão sobrepostas integralmente** no PAE Aripuanã-Guariba, enquanto a zona 3 é contígua ao assentamento, sendo sobreposta à zona de amortecimento do Parque Nacional Campos Amazônicos (Laudo Técnico n. 1.353/2025 – CNP/SPPEA/ANPA, doc. 4):

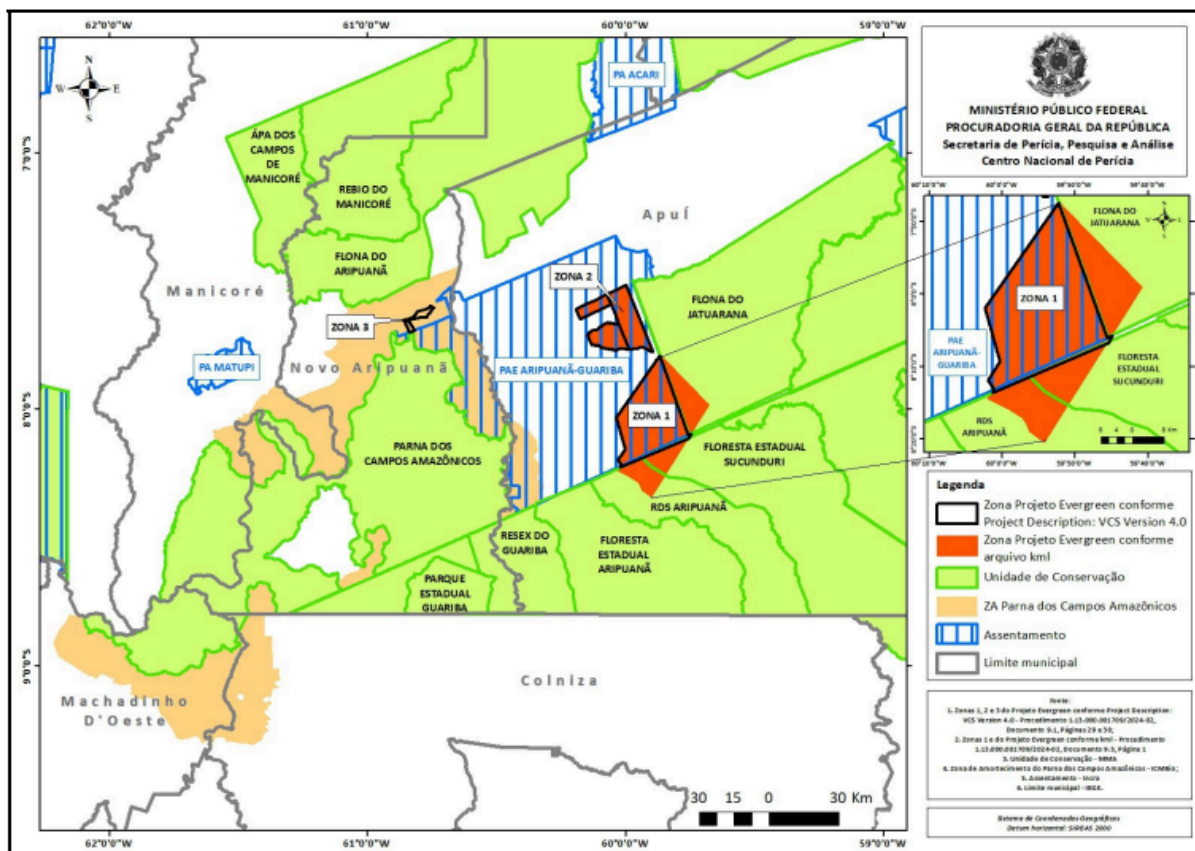


Fig. 1 – Contextualização espacial das Zonas 1, e 3 do Projeto Evergreen REDD+.

Ainda que as áreas do projeto Evergreen REDD+ não estejam sobrepostas a conglomerados habitacionais rurais construídos pelas comunidades tradicionais do PAE Aripuanã-Guariba, elas incidem sobre o território do próprio PAE, região que essas comunidades **utilizam para a prática de suas atividades tradicionais**. Essas populações, que vivem no entorno do projeto Evergreen REDD+ e dentro do PAE Aripuanã-Guariba, **utilizam a floresta da área do projeto para atividades de extrativismo (castanha-do-brasil, açaí, óleo de copaíba e óleo de andiroba), conforme reconhecido pela Ituxi Administração e Participação Ltda., para segurança econômica e cultural (doc. 2, p. 61).**

Especificamente **quanto à zona 3**, em análise geoespacial das características das edificações presentes na região, feita por meio da ferramenta *Open Buildings*, constatou-se a **existência de moradias de comunidades tradicionais**, sobretudo nas proximidades do rio Roosevelt, na Zona de Amortecimento do Parna Campos Amazônicos, conforme observados nos destaques 1 e 3 da imagem abaixo (doc. 4, p. 11/12):

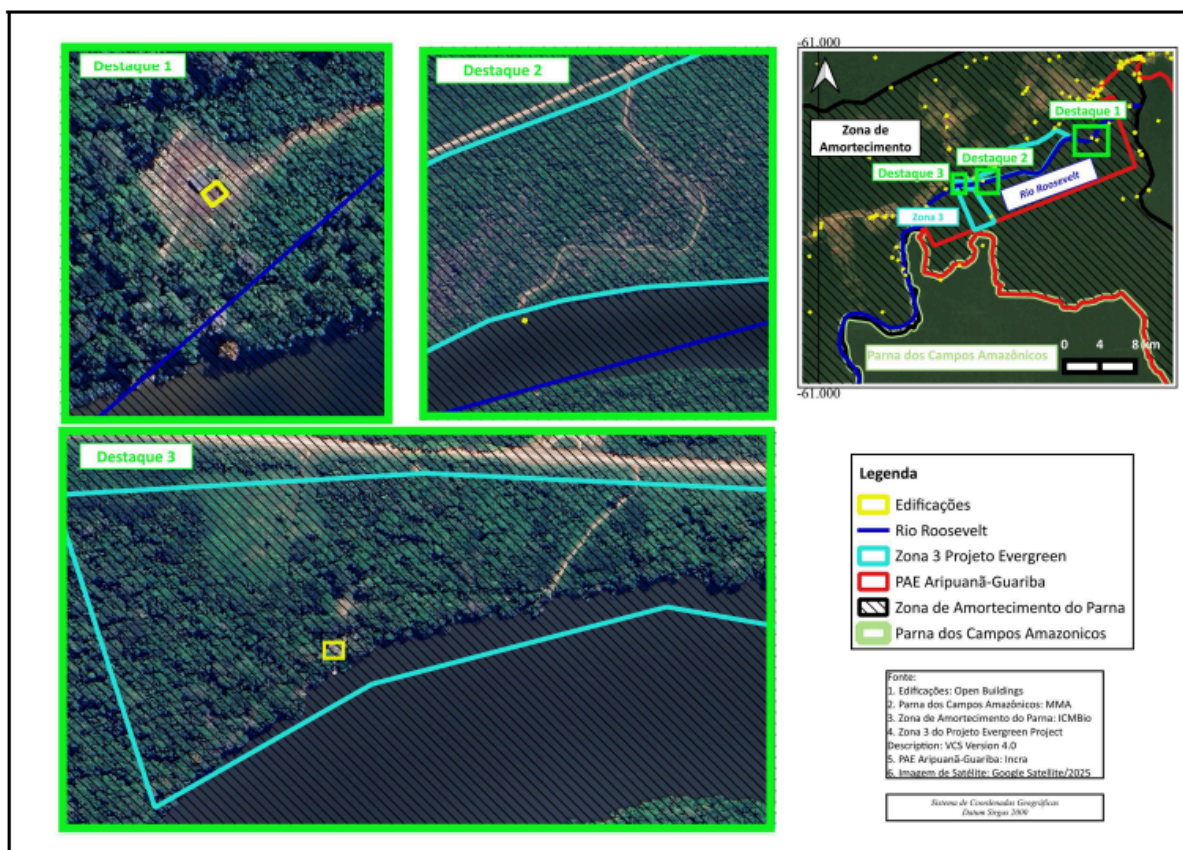


Fig. 4 – Uso e ocupação na Zona de Amortecimento do Parna (Zona 3 do Projeto Evergreen).

Além das moradias, a região que corresponde à zona 3 do projeto Evergreen REDD+ possui estradas internas que ligam uma estrada vicinal ao rio Roosevelt (destaques 2 e 3), o que também indica a existência de comunidades tradicionais nas proximidades e o uso tradicional da região para escoamento de produtos agrícolas e extrativistas.

A Ituxi e a Carbonext reconheceram a existência de comunidades tradicionais no entorno da área do empreendimento, informando, inclusive, que consultaram cinquenta comunitários, indicando que essa amostra corresponderia a 20,2% do total de pessoas. Ao descrevê-las, apontaram práticas de subsistência que caracterizam comunidades tradicionais:

Através da entrevista e da Pesquisa sobre Uso Consuetudinário de Recursos, foi possível analisar algumas características sociais e econômicas dessas comunidades. Todos os moradores entrevistados trabalham com a colheita de produtos florestais não madeireiros perto da área do projeto. Os produtos mais colhidos são castanhas (32%), açaí (28%), óleo de copaíba (21%) e óleo de andiroba (18%). Nenhum afirmou colher madeira ou possuir gado próximo à área do projeto (doc. 9.1 no único, p. 61, em tradução livre).

Ademais, em relação às zonas 1 e 2, que estão inseridas no PAE Aripuanã-Guariba e são sobrepostas à Flona Jatuarana, apesar de o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) indicar que não existem moradores na unidade de conservação, existem indícios no sentido de que ela é de uso tradicional dos indígenas vinculados à Organização Indígena Quatro Penas de Apuí (OIQPA) (doc. 6).

As regiões onde as atividades tradicionais são realizadas, por serem **essenciais para a manutenção do modo de vida daquelas comunidades, são consideradas áreas tradicionais, nos termos do Decreto 6.040/2007.**

2.3. DA VENDA DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Em 01.10.2024, a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. informou que, **até 29.05.2024, o Projeto Evergreen REDD+ havia gerado uma quantidade de 766.356 VCUs, dos quais aproximadamente 762.000 foram vendidas** (doc. 1, p.28).

A emissão das VCUs ocorreu entre 2022 e 2024, referente aos períodos entre 2020 e 2021 e o **valor total faturado foi de R\$11.902.965,00 (onze milhões novecentos e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais)**, que foi dividido da seguinte forma: R\$ 1.388.908,00 foi destinado à ré Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais, R\$ 9.795.928,00 à ré Ituxi Administração e Participação Ltda. e R\$ 718.129,00 à Milenio Empreendimentos² (doc. 1, p. 28).

2.4. DA AUSÊNCIA DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA (CLPI) NOS MOLDES DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

Ao propor o projeto Evergreen REDD+, a **Ituxi Administração e Participação Ltda** informou que consultou cinquenta comunitários residentes no entorno da área do projeto Evergreen REDD+.

² O documento “Levantamento de Vendas” (doc. 1, p.28), ao discriminar o volume de VCUs e a receita, registra a divisão entre a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais (CBX) e os indivíduos “Stoppe” e “Renan”, em referência aos proprietários das empresas Ituxi Administração e Participação Ltda. e Milenio Empreendimentos.

A ré descreveu a metodologia para consulta das comunidades da seguinte forma, feita a partir das seguintes exigências da certificadora Verra (doc. 2, p. 35, em tradução livre):

Descreva o processo, e os resultados, para a consulta das partes locais interessadas conduzida antes da validação. Incluir detalhes no que segue:

Os procedimentos ou métodos usados para envolver as partes locais interessadas (i.e., datas de anúncios ou reuniões, períodos em que foi buscada contribuição).

Os procedimentos ou métodos usados para documentar os resultados da consulta às partes locais interessadas.

O mecanismo para comunicação contínua com as partes interessadas locais.

Como todas as contribuições recebidas durante a consulta foram devidamente consideradas. Inclua detalhes sobre quaisquer atualizações no projeto ou justifique por que as atualizações não são apropriadas.

Para projetos AFOLU³, também demonstrar como o projeto tem ou vai comunicar o seguinte: *design* e implementação do projeto, incluindo resultados de monitoramento.

Os riscos, custos e benefícios que o projeto pode trazer às partes interessadas locais.

Toda legislação e regulamentação relevantes, incluindo a legislação trabalhista nacional.

O processo do Programa VCS de validação e verificação.

No projeto (doc. 2), a Ituxi Administração e Participação Ltda. e a Carbonext indicam que a amostragem para a realização da entrevista foi extraída a partir de dois grupos: o primeiro, consistente nas **pessoas residentes dentro da área dos projetos**; o segundo, que era formado **pelos interessados residentes no raio de vinte quilômetros do projeto**. O fato de o projeto estar sobreposto ao PAE Aripuanã-Guariba não parece ter sido um dado relevante a ser considerado na formulação da entrevista.

³ Agriculture, Forestry and Other Land Use.

Tendo em vista a inexistência de moradores na área direta do projeto, a entrevista foi conduzida apenas com 20% do total de moradores do entorno que, de acordo com a ré, corresponde a cinquenta pessoas. Este grupo respondeu um **questionário** para traçar as características da comunidade e foi **entrevistado** pela equipe do projeto. A ré indica que foi produzida **apresentação** em português, contendo informações sobre o projeto Evergreen REDD+ na forma solicitada pela VERRA, que foi apresentada aos comunitários. A única visita da equipe em campo ocorreu entre 15 e 17 de julho de 2021.

Como canal de comunicação entre o proponente e os comunitários, a Ituxi indicou que o principal meio de comunicação era o endereço eletrônico reddevergreencarbonext@carbonext.com.br, gerido pela ré Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA.

Ocorre que nem a metodologia, nem as diligências conduzidas pelas rés Ituxi Administração e Participação Ltda e Carbonext, tampouco a disponibilização de email para “tira-dúvidas”, qualificam a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção n. 169 da OIT, uma vez que não supre os procedimentos capazes de garantir os direitos à autodeterminação e informação que fundamentam o instituto.

3. PRELIMINARES

3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inicialmente cumpre destacar que o projeto Evergreen REDD+ atinge a área de uso tradicional dos indígenas vinculados à Organização Indígena Quatro Penas de Apuí (OIQPA), havendo interesse coletivo indígena na demanda. Além disso, o projeto de crédito de atinge indiretamente a Floresta Nacional Jatuarana, área de parcial uso tradicional indígena, de modo que, conforme se detalha no tópico próprio, a atividade tem potencial de gerar impactos na área de uso coletivo dos indígenas.

Além disso, o projeto é sobreposto a duas áreas de propriedade da União, além da já mencionada Floresta Nacional Jatuarana: à zona de amortecimento do Parque Nacional dos

Campos Amazônicos e ao Projeto de Assentamento Agroextrativista Aripuanã-Guariba.

Nos termos do art. 109 da CF/88, a competência é da justiça federal no caso de demanda que envolva interesses indígenas:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ademais, a presente demanda discute o direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé de indígenas e comunidades tradicionais, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, tratado internacional de direitos humanos de status supralegal, o que significa que a presente demanda tem o objetivo de tutelar direitos humanos de povos tradicionais protegidos por tratado internacional.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal é legitimado para a presente ação, conforme já consolidado pela própria 6ª CCR, órgão de revisão e coordenação institucional:

ENUNCIADO 6ª CCR Nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT (Enunciado 19).

ENUNCIADO 6CCR nº 40: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75.

ENUNCIADO 6CCR nº 41: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras.

São funções do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia; promover ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos; bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, CF/88; art. 6º, VII e XI da LC 75/93).

Por fim, a simples intervenção do Ministério Público Federal, em sua atribuição legítima (art. 37, II, da Lei Complementar no 75/93), acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte acórdão:

2. Estando caracterizada atual controvérsia entre dois juízes a respeito da competência para o julgamento da mesma demanda, deve-se conhecer do conflito de competência. Não obstante a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal tenha sido posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, houve manifestação expressa do Juízo federal sobre a competência para o julgamento da demanda, estando evidenciada a situação descrita no art. 66, I, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. (...).

(STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 175.686/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 10/11/2021).

4. MÉRITO

4.1. DA SOBREPOSIÇÃO DO PROJETO COM ÁREA DE TERRITÓRIO TRADICIONAL. PAE ARIPUANÃ-GUARIBA. COMUNIDADE TRADICIONAL COMO TITULAR DOS CRÉDITOS DE CARBONO. DEC. 6.040/2007 E LEI 15.042/2024.

Conforme se verifica dos documentos que acompanham esta inicial, as zonas 1 e 2 do Projeto Evergreen REDD+ estão quase que integralmente sobrepostas ao PAE Aripuanã-Garuiiba, com polígonos sobrepostos à Floresta Nacional Jatuarana. De forma semelhante, a zona 3, contígua ao PAE Aripuanã-Guariba, é completamente sobreposta à zona de amortecimento do Parna Campos Amazônicos.

O PAE Apurinã-Guariba, situado nos municípios de Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM, foi criado em 2005, pela Portaria INCRA n. 49/2005, e destinado ao

assentamento e preservação da floresta e dos meios de vida dos ribeirinhos da região. A área do PAE Aripuanã-Guariba foi arrecadada em 16/08/1982 (doc. 5, Relatório MAPA Reforma Agrária conforme fases de implementação, 1900-2025).

O Projeto de assentamento agroextrativista é uma modalidade de assentamento para fins de reforma agrária conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) **voltado para populações tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, etc)**, na forma do art. 2º da Instrução Normativa n. 136/2023 do INCRA.

De propriedade da União e sob a administração do INCRA, a destinação da área se dá mediante concessão de uso coletivo, em regime comunal, feita em favor da comunidade e na modalidade em que ela julgar adequada - associação, cooperativa ou condomínio (item “I” da Portaria n. 268/1996, norma vigente na época da criação do PAE).

Assim, diferentemente do que ocorre com outras modalidades de assentamento administradas pelo INCRA, os PAEs não são divididos em lotes. Além disso, tampouco há incidência de propriedades particulares sobre a área ante a incompatibilidade na destinação da terra e do regime jurídico aplicável. Neste contexto, as áreas referentes aos PAEs pertencem, em sua totalidade, à União, sem incidência de títulos privados nelas.

Como já reiterado, a região foi arrecadada em 16/08/1982 e, portanto, integra, desde então, o patrimônio da União. Qualquer pretensão civil relativa à declaração de posse ou propriedade fundamentada em suposto título privado, seja ela por desapropriação indireta ou reivindicação real, já está prescrita (Tema 1.109/STJ, art. 205 do Código Civil, e Dec. 20.910/32).

Além da sobreposição do projeto Evergreen REDD+ sobre o PAE, há também sobreposição a áreas **utilizadas** pelas comunidades para a **prática de suas atividades tradicionais** na zona de amortecimento do Parna Campos Amazônicos.

O Decreto nº 6.040/2007, em seu Art. 3º, Inciso II, define Territórios Tradicionais:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para

sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

As regiões onde as atividades das comunidades são realizadas configuram áreas tradicionais por serem essenciais para a manutenção do seu modo de vida, ainda que não sejam utilizadas para moradia. **A definição de território tradicional não se limita às áreas habitacionais, mas também abrange as áreas de uso que sejam essenciais para a reprodução de seus modos de vida, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.**

As rés, inclusive a Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext, **tenham pleno conhecimento dessas atividades tradicionais** desde o início do projeto, reconhecendo a existência tanto do PAE Apurinã-Guariba, quanto da comunidade tradicional que utiliza os recursos de dentro da área do projeto.

O Projeto Evergreen REDD+ consiste na conservação de um mosaico de cinco áreas privadas nos municípios Apuí/AM e Novo Aripuanã/AM divididas em três zonas, totalizando aproximadamente 130.554,8 hectares, em que duas delas estão inseridas quase que integralmente dentro do PAE Apurinã-Guariba. As demais áreas do projeto, que não estão diretamente sobrepostas ao PAE, estão sobrepostas ao território que essas comunidades utilizam para a prática de suas atividades tradicionais, inclusive a Zona de Amortecimento do Parna Campos Amazônicos e à Flona Jatuarana.

Essas populações locais usam a floresta da área do projeto para atividades de extrativismo (castanhas, açaí, óleo de copaíba e óleo de andiroba), pesca e caça de subsistência, o que é **vital para sua segurança econômica e cultural.**

Dessa forma, resta inequívoco que o projeto é inteiramente sobreposto à área de uso tradicional, seja pela sobreposição direta ao território demarcado do PAE Apurinã-Guariba, seja pela sobreposição às áreas que garantem a reprodução cultural e econômica das

comunidades tradicionais, nos termos do Decreto 6.040/2007.

Assim, **os verdadeiros titulares do direito de usufruto dos valores advindos de créditos de carbono são as populações tradicionais e indígenas que vivem e utilizam tradicionalmente essas áreas.**

Fica evidente que as rés enriqueceram ilicitamente às custas de bens que não lhe pertenciam, nos termos do CC/02:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A recente Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) prevê a titularidade dos povos e comunidades tradicionais sobre os créditos gerados nos seus territórios de uso:

Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I - a titularidade originária da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas e unidades de conservação federais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis federais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

III - a titularidade originária dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis municipais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

IV - a titularidade originária dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V - a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal;

VI - a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII - a titularidade originária das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII - a titularidade originária dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX - a titularidade originária dos demais usufrutuários sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos I a VIII deste caput, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

4.2 DANO MATERIAL. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PROPONENTES (ITUXI ADMINISTRAÇÃO, CARBONEX E MILENIO) PELA SOBREPOSIÇÃO E VENDA DE CRÉDITOS DE CARBONO.

A venda de créditos de carbono originados de território tradicional dos ribeirinhos, extrativistas e indígenas deve ter como beneficiários, necessariamente, os próprios comunitários.

Ocorre que as rés, valendo-se de imóveis sobrepostos à terras públicas destinadas ao uso sustentável e à populações tradicionais, emitiram um total de **766.356 VCUs** referentes ao projeto Evergreen REDD+, correspondente ao período de 2020 a 2021 do Projeto, tendo sido vendidas 762.000 VCUs entre 2022 e 2024.

O valor total faturado pelas rés Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais, Ituxi Administração e Participação Ltda e Milenio Empreendimentos nessas transações foi de **R\$11.902.965,00 (onze milhões, novecentos e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais.)**

Nos termos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou **omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem**, ainda que

exclusivamente moral, comete **ato ilícito**.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A venda de créditos de carbono, originados diretamente de território tradicional, configura ato ilícito que gerou enriquecimento ilícito das rés, uma vez que a titularidade originária dos créditos é das comunidades que têm o direito de uso coletivo da área.

Assim, os valores auferidos pela empresa na venda dos créditos deve ser restituído aos comunitários, por serem os titulares legítimos de tais valores.

Conforme já demonstrado, as rés agiram **sabendo que havia sobreposição da área desde o início do projeto**, estando claro na descrição do projeto, que eram cientes da existência de comunidade na área que usa os recursos naturais para sua sobrevivência e modos de vida, amoldando-se à categoria de territórios tradicionais conforme Decreto 6.040/2007 (doc. 3, p. 61).

Além disso, também estavam cientes da sobreposição à terras públicas federais particularmente protegidas e destinadas ao uso tradicional e desenvolvimento sustentável, não sendo possível alegar qualquer desconhecimento acerca da destinação a elas dadas e ao regime jurídico correspondente. Possuindo conhecimento da sobreposição a **ré Ituxi** admite ter solicitado informações ao Incra para tentar lastrear de licitude suas pretensões na região (doc. 2)

Assim, resta evidente a existência de culpa das rés Ituxi Administração e Participação Ltda., Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. e Milenio Empreendimentos Ltda., uma vez que agiram sem o dever de diligência necessário ao verificar que a área do projeto era sobreposta com áreas de uso tradicional de diversas comunidades tradicionais e ao menos uma aldeia indígena.

O dever de precaução e a boa-fé que deve reger os atos contratuais exige um dever de diligência que não foi realizado pela rés. Sabendo que havia sobreposição e que comunidades tradicionais usavam o território para suas atividades, nos termos do Dec.

6.040/2007, havia o dever de não incluir tais áreas no projeto, evitando o enriquecimento ilícito e adotando uma postura condizente com a **função social dos contratos e da boa-fé objetiva (deveres anexos nos contratos)**.

Ocorre que, do contrário, a conduta das rés foi de manter a área de sobreposição do projeto, auferindo lucro com a venda dos créditos e até mesmo **utilizando a presença das comunidades na área como modo de valorização do crédito vendido, através da metodologia CCB**.

De modo sucinto, a certificação de projetos de uso da terra sob a **Metodologia Climate, Community & Biodiversity (CCB)** está fundamentada no compromisso de gerar **benefícios líquidos e positivos para o clima, comunidades locais e biodiversidade**. Sabendo que havia comunidades tradicionais na área do projeto, a **ITUXI** as descreveu e mapeou não para lhes permitir o exercício do direito legítimo de propriedade dos créditos de carbono originados de suas terras, **mas para qualificar seus créditos na metodologia CCB, o que garante maior valor de mercado a essas unidades**. Portanto, as comunidades foram usadas como meios de majorar os lucros da empresa, sem que fossem os beneficiários diretos da venda das VCUs.

A responsabilidade das rés Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais, Ituxi Administração e Participação Ltda e Milenio Empreendimentos é subjetiva (art. 927 do CC/02), e está devidamente comprovado o ato ilícito, o dano material causado (que corresponde ao valor dos créditos vendidos) e a culpa, pelo conhecimento da existência das comunidades e sobreposição com o PAE Aripuanã-Guariba e com a zona de amortecimento do Parna Campos Amazônicos desde o início do projeto.

Nos termos do art. 944 do CC/02 “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Assim, devem as proponentes Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais, Ituxi Administração e Participação Ltda e Milenio Empreendimentos, serem responsabilizadas pelos danos materiais causados às comunidades tradicionais e indígenas, na medida da sua contribuição para o dano, no valor total dos crédito vendidos, de **R\$11.902.965,00**.

4.3. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS.

Os demais réus atuaram na cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono vendidos, **em relação jurídica direta com a Ituxi Administração e Participação Ltda.**

Os contratos realizados pelas empresas VERRA, Avix Engenharia e Estudos Técnicos e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. são regidos pelo Código Civil, que no **paradigma constitucional do direito civil** exige que os **contratantes atuem observando a boa-fé (arts. 187 e 422 do CC/02) e a função social dos contratos (art. 421 do CC/02).**

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo transcende a clássica dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, especialmente quando se analisa sob a ótica do direito civil constitucional. O presente caso evidencia a necessidade de **compreensão aprofundada dos deveres laterais ou anexos decorrentes da boa-fé objetiva e da função social do contrato**, cuja violação pelos contratantes **repercute na esfera jurídica de terceiros, gerando o dever de reparação.**

O Código Civil de 2002, em sua arquitetura normativa, consagrou a boa-fé objetiva como cláusula geral estruturante das relações obrigacionais. O artigo 422 do Código Civil estabelece que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*. Trata-se de norma cogente que irradia efeitos por todo o iter contratual, desde as tratativas preliminares até o período pós-contratual.

A boa-fé objetiva não se confunde com o estado psicológico do agente (boa-fé subjetiva), mas configura-se como **padrão ético-jurídico de conduta**, modelo de comportamento social médio esperado dos sujeitos nas relações obrigacionais. Dessa matriz normativa **decorrem deveres que transcendem as prestações principais pactuadas, denominados pela doutrina de deveres anexos, laterais ou instrumentais.**

Esses deveres anexos compreendem, exemplificativamente: (i) o dever de informação, (ii) o dever de cooperação, (iii) o dever de cuidado, proteção e segurança, (iv) o dever de lealdade, (v) o dever de sigilo e confidencialidade. Tais deveres não necessitam de previsão expressa no instrumento contratual, pois são inerentes à relação obrigacional, emanando diretamente do ordenamento jurídico como concretização do princípio da boa-fé objetiva.

A função protetiva da boa-fé, especialmente através do dever de cuidado e proteção, estende-se **não apenas aos interesses patrimoniais das partes contratantes, mas também à preservação da integridade pessoal e patrimonial de terceiros que possam ser afetados pela execução contratual**. Como bem assinala a doutrina, os deveres de proteção visam evitar danos à pessoa e ao patrimônio da contraparte ou de terceiros relacionados ao contrato.

O artigo 421 do Código Civil dispõe que *"a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato"*. Assim, o contrato não pode ser concebido como instrumento de realização exclusiva dos interesses individuais dos contratantes.

A função social do contrato constitui cláusula geral que impõe limites à autonomia privada, exigindo que os pactos produzam efeitos não apenas entre as partes, mas também considerem seus reflexos na coletividade e perante terceiros. O contrato deixa de ser visto como relação jurídica estanque entre dois sujeitos para ser compreendido em sua dimensão social, como fato social juridicamente regulado que repercute na sociedade.

Nessa perspectiva, o contrato deve ser executado de modo a não causar danos injustos a terceiros, devendo os **contratantes adotar as cautelas necessárias para que sua atividade negocial não vulnere direitos de pessoas estranhas à relação contratual**. A função social opera, assim, como vetor de eficácia externa do contrato, projetando deveres de abstenção e cuidado em relação a terceiros.

Conforme o magistério de **Miguel Reale**, o CC/02 fundamenta-se em três princípios estruturantes: eticidade, socialidade e operabilidade. Os princípios da **eticidade e da socialidade** assumem especial relevo na presente discussão. Segundo Reale, optou-se pela ética

da situação concreta em detrimento do formalismo jurídico abstrato, privilegiando-se os valores éticos nas relações jurídicas. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são manifestações diretas desse princípio ético que permeia toda a codificação.

O direito civil constitucional, como paradigma hermenêutico contemporâneo, impõe a releitura dos institutos privatísticos à luz dos valores constitucionais, notadamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88). A pessoa humana, e não o patrimônio, ocupa o epicentro do sistema jurídico. A propriedade e o contrato são funcionalizados, devendo servir à promoção da dignidade humana e do bem-estar coletivo.

Essa constitucionalização do direito civil redimensiona a responsabilidade civil, que não mais se restringe à reparação de danos entre contratantes ou decorrentes de atos ilícitos clássicos, mas se espalha para abranger situações em que a violação de deveres contratuais – notadamente os deveres anexos de boa-fé – repercute na esfera jurídica de terceiros.

No caso dos autos, **resta evidente que os réus não atuaram observando a boa-fé objetiva tampouco a função social do contrato, vez que desde o início do projeto tinham conhecimento da existência de comunidades tradicionais**, ou seja, havia conhecimento de que o projeto se baseava em área de uso tradicional de comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas, nos termos do Dec. 6.040/2007.

A culpa está devidamente comprovada pelos documentos anexos que demonstram que em todas as etapas do projeto as empresas tinham o conhecimento da existência dessas comunidades e não agiram conforme seus deveres anexos para a proteção do direito desses terceiros.

A VERRA, enquanto certificadora internacional, teve atuação determinante para conferir aparente legitimidade ao empreendimento e possibilitar a emissão, registro e posterior comercialização dos créditos de carbono vinculados ao Projeto.

Ao desempenhar a função de entidade verificadora e validadora, ela opera como agente essencial da cadeia global de créditos de carbono, sendo responsável por assegurar que

projetos submetidos ao seu sistema atendam aos critérios mínimos de integridade ambiental, regularidade territorial e conformidade socioambiental, especialmente os relativos à proteção dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Assim, é incontroverso que o mecanismo de certificação da VERRA exige a verificação prévia da existência de comunidades tradicionais na área ou em sua zona de influência, bem como a comprovação de que foi garantido o procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada, conforme parâmetros da Convenção nº 169 da OIT. Todavia, apesar de possuir acesso a documentos georreferenciados, mapas, shapefiles, estudos de uso do território e relatórios socioambientais, a VERRA validou o projeto e autorizou a emissão dos créditos de carbono.

A Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. atuou como consultora técnica no desenvolvimento do projeto de REDD, desempenhando papel central na definição das bases metodológicas e socioambientais do empreendimento, de acordo com as metodologias existentes nos mercados voluntários. Foi responsável por analisar aspectos fundiários e consolidar informações estratégicas sobre o território, colaborando no desenvolvimento do Estudo de Viabilidade e do Relatório de PD (Documento do Projeto). Nesse contexto, a ré tinha pleno acesso às evidências de sobreposição entre a área do projeto e territórios de uso tradicional, inclusive com identificação nominal de aldeias e comunidades (doc. 1).

A despeito desse conhecimento, a Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. optou por dar continuidade à construção técnica do PD, abstendo-se de conduta diligente que assegurasse a conformidade do projeto com normas constitucionais de proteção aos povos indígenas e comunidades tradicionais. A omissão é particularmente grave porque a própria função da Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. pressupunha não apenas a organização de dados, mas a recomendação de medidas de adequação socioambiental e a verificação de riscos. Ao não adotar medidas corretivas, configurou violação direta dos deveres de informação, cuidado, cooperação e proteção derivados da boa-fé objetiva.

A **Avix Engenharia e Estudos Técnicos**, por sua vez, exerceu papel indispensável no fornecimento das bases técnicas geoespaciais, elaborando produtos cartográficos que fundamentaram a proposta de projeto. Essa operação não se limitou à esfera técnica neutra; ao contrário, sua participação configurou etapa determinante para a viabilidade e credibilidade do projeto perante a certificadora internacional.

O dever de diligência exigia que a empresa, ao se deparar com dados que confirmavam a presença de comunidades tradicionais na área, identificasse risco socioambiental relevante e adotasse medidas para alertar os demais atores da cadeia. Sua omissão contribuiu diretamente para a perpetuação do empreendimento em desacordo com a legislação protetiva dos povos indígenas, caracterizando falha no dever de cuidado e na função social da atividade contratada.

A participação dessas rés em fases essenciais do projeto, incluindo o desenho técnico, o mapeamento do uso dos recursos e a avaliação socioeconômica, lhes conferiu pleno conhecimento da natureza sensível da área e da situação das populações locais. A própria proposta de projeto, elaborada pela Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA., atesta que existe comunidade tradicional nas proximidades do empreendimento e que ela utiliza a floresta para extrativismo, pesca e caça, sendo essenciais para sua segurança econômica e cultural, e que atuam como "guardiãs" da floresta.

Ao continuarem suas atividades e permitirem a certificação do projeto, as rés VERRA, Avix Engenharia e Estudos Técnicos e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. **violaram o dever de diligência, proteção e precaução inerente à boa-fé objetiva e à função social dos contratos**. Elas possuíam os dados necessários para confirmar a sobreposição do projeto ao PAE Aripuanã-Guariba e à zona de amortecimento do Parna Campos Amazônicos e a áreas de uso tradicional, bem como a inadequação da consulta realizada pela Ituxi .

Todos agiram na **cadeira de certificação e validação dos créditos de carbono** originados de áreas de uso tradicional de comunidades indígenas e tradicionais, **com conhecimento de tal sobreposição**, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social

dos contratos ao não tomarem medidas de cautela, diligência, proteção e precaução.

Aplica-se, portanto, a regra geral de responsabilidade civil prevista no artigo 927 do Código Civil: *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*. A violação dos deveres de boa-fé e da função social do contrato configura ato ilícito por abuso de direito (art. 187, CC/02), que assim dispõe: *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Portanto, a quebra dos deveres contratuais de boa-fé objetiva e da função social do contrato, quando projeta efeitos lesivos sobre terceiros, caracteriza ilícito civil gerador do dever de indenizar, à luz dos artigos 186, 187, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil, interpretados sob o paradigma do direito civil constitucional.

Assim, a conduta dos réus feriu os deveres anexos advindos da boa-fé objetiva e **gerou danos morais e materiais** às comunidades tradicionais e indígenas que usam a área para suas atividades tradicionais de pesca, extração, subsistência e para a reprodução dos seus modos de vida, nos termos dos arts. 231, 216 da CF/88 e do Dec. 6.040/2007.

4.4 DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. LIVRE E INFORMADA E DE BOA-FÉ. CONVENÇÃO 169 DA OIT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS.

A Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CLPI) constitui um direito fundamental dos povos indígenas e comunidades tradicionais assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção nº 169 da OIT (art. 6º), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

A obrigação da Consulta Prévia não é um evento isolado, mas um processo contínuo que decorre também de outros instrumentos internacionais, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), sendo reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações

Unidas (HRC), estabelecendo que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas **suscetíveis de afetá-los diretamente.**

Sublinha-se que a Convenção nº 169 da OIT, nos artigos que tratam do direito à consulta prévia (artigos 6 e 15), não condiciona o seu exercício ao fato de que os territórios dos povos indígenas e tribais estejam reconhecidos ou demarcados. O STF já decidiu que a demarcação é procedimento meramente declaratório (RE 1017365, Tema 1031 de Repercussão Geral), não se tratando de procedimento necessário para a efetivação dos direitos indígenas.

A necessidade de realização da consulta é incontroversa e as rés Ituxi Administração e Participação Ltda. e Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais LTDA. apontam, na proposta de projeto, que a consulta foi realizada entre 15 e 17 de julho de 2021, o que incluiu uma apresentação à comunidade.

Contudo, tal apresentação não preenche os requisitos que qualificam uma consulta livre, prévia e informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169 da OIT, da jurisprudência da Corte IDH e da jurisprudência brasileira. **As rés não descrevem como foi conduzida essa apresentação, qual o conteúdo dela, quais pessoas foram ouvidas e se houve tempo para que as comunidade discutisse internamente a proposta.**

A Convenção 169 da OIT busca, de forma evidente, que a participação dos indígenas e das populações tradicionais nos processos de decisão que atinjam diretamente seus direitos e interesses seja real e efetiva, de forma a não tornar a consulta prévia, livre e informada uma mera formalidade procedimental.

No âmbito interno, o TRF-1 decidiu, nos autos do Caso Belo Monte:

Fundamenta-se, assim, a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência. Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (artigo 6º) e a participação (artigo 7º), constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de **poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o Estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam**

diretamente essas populações tradicionais.

O Centro Internacional para Direitos Humanos e Desenvolvimento da Organização Internacional do Trabalho considera que apenas quando o processo de consulta prévia concede as comunidades interessadas a real **oportunidade de manifestar sua vontade e influir na tomada da decisão é válida a oitiva**. O diálogo deve ser vir para que as populações tradicionais participem das decisões que de fato tenham a ver com o seu desenvolvimento. Nesse sentido é que se afirma que **a consulta não é uma simples reunião**, mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que a consulta prévia não é um único encontro, nem um fim em si mesmo, é apenas um instrumento de diálogo. **Antes de tudo, o lugar de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo.**

É relevante salientar que a possibilidade de participação da comunidade está relacionada à informação prévia como o empreendimento a atingirá. Daí que se pode ainda afirmar que todo o processo de participação é essencialmente um direito de informação. A informação que se dá à comunidade atingida também não é um fim em si mesmo, pois é instrumento, como a própria consulta, para um processo de negociação. Todavia, ela é importantíssima vez que importará em ajudar na tomada de decisões pela população indígena ou tribal. (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012)

Na mesma decisão, são estabelecidos critérios mínimos para que a consulta seja considerada válida:

- 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento;
- 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade;
- 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc;
- 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé;
- 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o

empreendimento será refletida na decisão do Estado.

Nesse sentido, o caráter “prévio” da consulta objetiva que haja tempo e espaço para discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado e aos demais interessados.

Quanto ao caráter “**informado**” da consulta prévia, é dever do Estado assegurar que os membros do povo afetado pelo empreendimento tenham conhecimento dos possíveis riscos (tanto ambientais quanto de salubridade), a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Assim, a consulta prévia exige que o Estado preste informação e implica uma comunicação constante entre as partes.

A Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam a necessidade de que esta consulta deve, também, ser realizada de **boa fé**, através de procedimentos culturalmente adequados e que visam alcançar um acordo .

Por fim, quanto ao caráter “**livre**” da consulta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o define como adequado e acessível, de forma que o procedimento deve ser realizado mediante processos culturalmente adequados. Tal compreensão se adequa ao artigo 6.1.a da Convenção 169 da OIT.

Ressalta-se que a expressão “procedimentos apropriados” deve ser entendida com referência à finalidade da consulta e que, portanto, não há um único modo de procedimento apropriado. Assim, tais processos devem incluir, segundo critérios sistemáticos e preestabelecidos, diferentes formas de tradicional, sempre que respondam a processos internos desses povos.

Nesse sentido, o procedimento é vinculado ao direito de acesso à informação, fomentando a transparência e a responsabilidade de agentes públicos e privados quando da execução de empreendimentos que afetem diretamente os interesses de povos indígenas e comunidades tradicionais, na interpretação do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal

Ademais, importante indicar que a Convenção n. 169 da OIT, uma vez

incorporada no ordenamento jurídico nacional é autoaplicável, não carecendo de regulamentação para a efetivação do direito à consulta. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador, entendeu que a falta de regulamentação do direito à consulta prévia não constitui obstáculo para a efetividade desse direito.

O caso em comento configura dano moral coletivo sofrido pelas comunidades tradicionais e indígenas que não tiveram o **direito de autonomia e consulta** respeitados para a realização do projeto. Os danos foram causados de modo **solidário** pelas empresas réas, que atuaram na cadeia de certificação e validação dos créditos de carbono originados de áreas de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais sem desconformidade com a Convenção 169 da OIT e com o art. 231 e 232 da CF/88.

A possibilidade de indenização por danos morais tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso V), sendo cabível para danos individuais ou transindividuais, como reconhecem nesse último caso o caput do art. 1º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, dois dos diplomas legais que integram o chamado microssistema de tutela coletiva.

Na jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça o dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

O dano moral decorre da omissão de executar a consulta prévia, livre e informada, na forma prevista na Convenção n. 169. **Na realidade, a ação dos réus foi de mascarar a ausência da consulta com audiências públicas e oficinas.**

Fazer uma reunião de algumas horas nas quais informações são despejadas nas comunidades, muitas vezes formadas por pessoas sem conhecimento formal, não caracteriza consulta nos moldes da Convenção 169 da OIT.

O potencial de afetação das comunidades envolvidas na área do projeto é

evidente: a certificação e venda dos créditos de carbono destinou ilicitamente valores às empresas, retirando a possibilidade de usufruto das comunidades indígenas e tradicionais dos créditos de sua titularidade, pois originados de áreas tradicionalmente ocupadas.

Nesse sentido, negou-se aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados o direito à informação e à autodeterminação, impedindo-os de escolher suas próprias prioridades e controlar o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, objetivos expressos no art. 7.1 da Convenção n. 169 da OIT.

Por fim, reitera-se que todos os réus tinham conhecimento da existência de uso tradicional das comunidades indígenas e tradicionais da área do projeto, exigindo consulta nos moldes acima elencados, e que não foram adotadas as medidas para a concretização de tal direito, motivo pelo qual todas agiram com culpa e em violação aos seus deveres de diligência e proteção advindos da boa-fé e função social dos contratos.

Portanto, todas as rés são responsáveis pelos danos morais causados pela violação ao direito de consulta e autonomia das comunidades. Tal responsabilidade é solidária, nos termos do art. 942 do CC/02:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

5. PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da ação, por estarem presentes todas as condições da ação conforme art. 17 do CPC.

b) a citação das rés para que, querendo, contestem a ação, nos termos do art. 335 do CPC.

c) regular instrução do processo e posterior julgamento com resolução do mérito pela PROCEDÊNCIA para determinar:

c.1) a condenação das rés ao pagamento de danos morais, de modo solidário,

pela ausência de consulta livre, prévia e informada às comunidades, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido às comunidades afetadas, nos termos da Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024.

c.2) a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, de modo solidário, no equivalente ao valor total da venda de créditos de carbono, ou seja, **R\$11.902.965,00** (onze milhões, novecentos e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais), a ser destinado à comunidade do PAE Apurinã-Guariba;

c.3) a declaração de nulidade dos créditos de carbono gerados pelo Projeto Evergreen REDD+ (ID VERRA 2539);

d) A intimação da COIAB, da FUNAI e Organização Indígena Quatro Penas de Apuí (OIQPA), nos termos da Res. 454/2022 do CNJ, e da Associação Agroextrativista Aripuanã-Guariba para, querendo, integrarem o feito.

e) a intimação da UNIÃO para, querendo, integrar o feito.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa valor de **R\$11.952.965,00** (onze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Manaus, data de assinatura eletrônica.

Janaina Gomes Castro e Mascarenhas
Procuradora da República